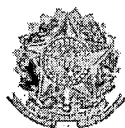


349  
5



00025985520164013312

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IRECÊ

Processo Nº 0002598-55.2016.4.01.3312 - 1ª VARA - IRECÊ  
Nº de registro e-CVD 00107.2019.00013312.1.00610/00128

AUTOS Nº 2598-55.2016.4.01.3312  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)  
RÉU: JOSE ROBERTO ANICIO

SENTENÇA

Tipo D

O Ministério Público Federal denunciou JOSE ROBERTO ANICIO como incurso nas penas do art. 297 c/c 304, do Código Penal, pois no dia 09 de junho de 2012, por volta das 22h00min, às margens da BR – 242, km 406, no município de Seabra, teria apresentado CNH materialmente falsa ao ser abordado por policiais rodoviários federais.

Em 18 de março de 2013, houve declínio de competência para a Justiça Federal (fls. 50)

O MPF ofereceu denúncia em 08 de julho de 2016.

A denúncia foi recebida em 11 de julho de 2016 (fl. 93).

O réu foi citado por hora certa (fl. 129).

Apresentada resposta à acusação por advogado dativo às fls. 133/135.

Foi proferido despacho determinando o prosseguimento do feito às fls. 136/137.

Apresentada nova resposta à acusação por advogado constituído, intempestiva e sem procuração, às fls. 143/148.

Proferido novo despacho determinando a regularização da representação e o prosseguimento do feito às fls. 150.

Durante a instrução foram ouvidas quatro testemunhas e o acusado foi interrogado (fls. 213/217 e fls. 278/282).

350



00025985520164013312

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IRECÊ

Processo Nº 0002598-55.2016.4.01.3312 - 1ª VARA - IRECÊ  
Nº de registro e-CVD 00107.2019.00013312.1.00610/00128

O Ministério Público Federal apresentou razões finais, às fls. 296/297, postulando a condenação do acusado.

A defesa apresentou alegações finais pugnando pela improcedência da denúncia, em razão da atipicidade da conduta e caracterização de crime impossível (fls. 344/346).

É o relatório. Decido.

Quanto à questão de fundo propriamente, a hipótese é de perpetração do crime de uso de documento materialmente falso.

A materialidade é extrema de dúvidas. Basta compulsar o laudo pericial às fls. 39/44, para se confirmar que a CNH apreendida em poder do réu é falsa.

Em audiência a testemunha Marcos, policial rodoviário federal, relatou que: receberam uma denúncia de uma apropriação indébita do caminhão; o proprietário do caminhão informou que o motorista se apossou do seu caminhão; abordaram o réu e ele apresentou o documento falso, encontraram também drogas no veículo; constataram que era falsa após consultar no sistema; deu voz de prisão e encaminharam para a delegacia de Seabra.

Em audiência a testemunha Inaldo, policial rodoviário federal, relatou não se recordar dos fatos em razão do tempo.

A testemunha Alberto relatou que: conhece o réu há 10 anos; é um bom profissional, tem família constituída e não tem nada que desabone a sua conduta.

A testemunha Carlos declarou que: conhece o réu há 20 anos; é pai de família e trabalha como caminhoneiro; não sabe de qualquer conduta errada do réu.

Em seu interrogatório o denunciado declarou que: quando a sua habilitação venceu foi até um despachante para renovar o documento; o despachando lhe entregou a CNH

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL GILBERTO PIMENTEL DE MENDONÇA GOMES JUNIOR em 20/05/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3168243312280.



00025985520164013312

351  
5

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IRECÊ

Processo Nº 0002598-55.2016.4.01.3312 - 1ª VARA - IRECÊ  
Nº de registro e-CVD 00107.2019.00013312.1.00610/00128

e não sabia que era falsa; já havia sido abordado por diversas vezes e nunca houve problema; durante a renovação realizou todos os testes exigidos pelo Detran; realizou exames médicos; o despachante fica na cidade de Cubatão-SP, mas atualmente encontra-se fechado.

Sabe-se que o tipo penal imputado tutela a fé pública documental, bem assim reclamam para a configuração delitiva o elemento volitivo *dolo*, consubstanciado na vontade de usar o documento contrafeito.

No caso, objetivamente, o tipo penal incidiria ao caso perfeitamente. Todavia, é necessário verificar a incidência do elemento subjetivo do tipo, o dolo.

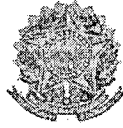
Todavia, é cediço que para haver uma condenação é preciso provas robustas e no caso existem dúvidas quando ao dolo do agente.

Neste ponto é de grande relevância se verificar que o acusado, desde o inquérito policial até o seu interrogatório em Juízo, sustenta a mesma versão, qual seja, a de que adquiriu a CNH em uma autoescola/despachante. Em seu interrogatório relatou ter feito todos os exames do Detran e não indicou buscar nenhuma facilidade quando da renovação.

Diante disto, forçoso reconhecer que as provas não são suficientes para indicar com margem de certeza que o acusado portava dolosamente o documento falso, sendo plenamente viável que tenha sido enganado quando buscou a autoescola para realizar a renovação da CNH.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 386, Inciso VII, do CPP, **julgo improcedente** o pedido constante da denúncia para **absolver JOSE ROBERTO ANICIO da imputação da prática do crime previstos art. 297 c/c 304 do Código Penal.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



00025985520164013312

352  
/

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IRECÊ

Processo Nº 0002598-55.2016.4.01.3312 - 1ª VARA - IRECÊ  
Nº de registro e-CVD 00107.2019.00013312.1.00610/00128

Irecê (BA), 20 de maio de 2019.

Gilberto Pimentel de M. Gomes Jr  
Juiz Federal